

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA DEMANDA

Área Responsável (Secretaria/Departamento/): CARUARUPREV

Responsável pela demanda (Titular da Pasta): FERNANDA DE MELO BARBOSA

Função: DIRETORA-PRESIDENTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Nome Completo:

JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO

Matrícula:

002810

Cargo:

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Lotação:

CARUARUPREV

E-mail:

sec.executiva@caruaruprev.pe.gov.br

Por este instrumento declaro ter ciência de minha indicação para auxiliar ou, a depender do caso, integrar a Equipe de Planejamento da Contratação da solução ora demandada.

José Marinho dos Santos Neto

3. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Esta demanda se constitui para a **contratação de empresa especializada para realização de Censo Previdenciário e armazenamento dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e dependentes que tem sua vinculação previdenciária junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru – CARUARUPREV, para a construção de um banco de dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Regime Próprio de Previdência Social – CNIS - RPPS.**

4. MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Conforme Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Caruaru, denominado CARUARUPREV, é entidade autárquica de direito público interno, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cuja finalidade é administrar o RPPS, em cumprimento às disposições constantes na Constituição Federal da República e legislação federal pertinente.

Nesse contexto, importa destacar os princípios que regem o CARUARUPREV, conforme artigo 3º da Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015:

Art. 3º O CARUARUPREV rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos nos órgãos colegiados;

VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

IX - vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do RPPS para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial médica e odontológica;

c) aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

Considerando as disposições prelecionadas pelos artigos 67 a 69 da Portaria MTP nº 1467 de 02 de Junho de 2022, tem-se que o acompanhamento atuarial é de suma importância para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS. Senão vejamos:

Art. 67. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do **deficit**, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas. Parágrafo único. Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar

a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do **deficit** se a proposta de que trata o **caput** agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Sendo assim, os serviços de assessoria e consultoria atuarial são imprescindíveis e de caráter obrigatório para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, considerando o atendimento às exigências contidas no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na legislação municipal.

Face às considerações aduzidas, a necessidade administrativa tem seu desígnio no fundamental acompanhamento, execução e planejamento das hipóteses atuariais, de forma que objetive a minimização dos impactos financeiros – a médio e longo prazo - para o município de Caruaru e nas decisões e parâmetros atuais do Instituto Previdenciário.

A descrição e toda justificativa pormenorizada da referida aquisição encontra-se disposta no Estudo Técnico Preliminar que subsidia sua formalização, tendo como fulcro o evidenciamento da necessidade a ser resolvida, apontando a melhor solução para a administração pública, considerando ainda, a viabilidade técnica e econômica da contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Sendo assim, a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a realização de licitação.

No entanto, em casos determinados, há permissivo legal para contratação direta sem submissão ao processo licitatório, em conformidade o ilustrado artigo da CF/88, inciso XXI, primeira parte.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos da presente contratação, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de assessorias ou consultorias técnicas, com fulcro no art. 74, III, b, c, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa senda, conforme preceitua Marçal Justen Filho,

(...) as referidas alíneas alcançam atividades de naturezas diversas, que tem em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.

(...)

Essas atividades envolvem a aplicação do conhecimento especializado sobre fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários as decisões da Administração.¹

Sob essa mesma perspectiva, vale destacar entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição para, dentre outras hipóteses elencadas no caput do art. 74 da vigente regulamentação das licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), contratação dos ‘serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização’ relacionados no inciso III do dispositivo retrorreferido” (TCE/PE, Acórdão nº 713/2024 – Pleno, Processo TCE-PE nº 22100350-2R0001, Relator: Conselheiro Marcos Loreto)

Pelas razões acima expostas, é de se concluir que os serviços de assessoria e consultoria atuarial ao Regime Próprio de Previdência, considerando o conjunto de atividades abarcadas, se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 74, III, b, c, da Lei nº 14.133/21, pois que há o desenvolvimento de encargos envolvendo a entrega de avaliações, a assessoria e a consultoria com o intuito de fornecer os dados necessários para a tomada de decisões relacionadas ao RPPS do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.p. 979.

Município de Caruaru, além de cumprir às exigências contidas no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na legislação municipal. Tais ações exigem notória especialização para um desempenho satisfatório, atendendo à necessidade administrativa de maneira eficaz.

5. RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS

A contratação direta de empresa especializada para a assessoria e consultoria atuarial ao Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru (CARUARUPREV) oferece uma série de benefícios significativos. Esses benefícios abrangem áreas como eficiência operacional, conformidade regulatória, gestão de riscos, e otimização de recursos.

1. Expertise e Conhecimento Técnico Avançado

- Alta Qualidade das Análises: Empresas especializadas possuem atuários altamente qualificados e experientes, garantindo análises precisas e de alta qualidade.
- Atualização Contínua: As consultorias se mantêm atualizadas com as últimas tendências e mudanças na legislação e regulamentação, assegurando que o CARUARUPREV esteja sempre em conformidade.

2. Eficiência Operacional

- Rapidez na Entrega de Resultados: Empresas especializadas têm processos bem definidos e ferramentas avançadas que permitem a realização de análises complexas de forma rápida e eficiente.
- Capacidade de Escala: Possibilidade de lidar com grandes volumes de dados e realizar cálculos atuariais complexos com eficiência.

3. Recursos e Ferramentas Avançadas: Uso de softwares e ferramentas analíticas avançadas que melhoram a precisão e a eficiência dos cálculos atuariais.

4. Redução de Riscos

- Identificação e Mitigação de Riscos: Consultores experientes são adeptos na identificação e mitigação de riscos atuariais e financeiros, oferecendo estratégias eficazes para cada situação.
- Conformidade Regulamentar: Garantia de que todas as análises e relatórios estão em conformidade com as normas e regulamentações vigentes, reduzindo riscos de penalidades e não conformidades.

5. Custo-Benefício

- Economia de Escala: Empresas especializadas podem oferecer serviços a um custo-benefício melhor devido à eficiência operacional e economia de escala.
- Redução de Custos Indiretos: Evita custos indiretos associados à formação, treinamento e manutenção de uma equipe interna especializada.

6. Apoio Contínuo: Suporte contínuo e possibilidade de ajustes rápidos nas abordagens conforme as necessidades do Instituto evoluem.

7. Transparência e Credibilidade: Metodologias profissionais e processos bem definidos contribuem para maior transparência nos processos e resultados atuariais.

8. Flexibilidade e Adaptabilidade

- Adaptação às Mudanças: Empresas especializadas estão melhor preparadas para se adaptar rapidamente às mudanças nas leis, regulamentos e condições de mercado.
- Soluções Personalizadas: Possibilidade de fornecer soluções customizadas que atendam especificamente às

necessidades e contexto do CARUARUPREV.

9. Clareza e Objetividade: Relatórios e apresentações claras e objetivas auxiliam na tomada de decisões.

6. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

I - Não havendo elaboração do PCA relativamente ao exercício em curso, até o presente momento, justifica-se a impossibilidade de demonstração de inclusão da contratação em PCA, para fins do art. 18, §1º da Lei 14.133/2021.

Ademais, atesta-se que a presente contratação está em consonância com o Planejamento Estratégico e metas governamentais para o ano de 2024, conforme se observa na visão e objetivos estratégicos da Administração.

II - Encaminho à **Central de Contratações da Secretaria de Administração**, juntamente com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, a autorização para o prosseguimento da contratação, conforme art. 28, I, do Decreto nº 075, de 29 de setembro de 2023.

III - Sugerimos a nomeação da equipe de Gestão/Fiscalização da Contratação, conforme segue:

Gestor(a) Titular: José Marinho dos Santos Neto - Matrícula: 002810

Gestor(a) Suplente: Alcineide Silvana Neves - Matrícula 002808

Fiscal Titular: Celso Gomes da Silva - Matrícula 002784

Fiscal Suplente: Joseildo Vieira Vila Nova - Matrícula 002805

Fernanda de Melo Barbosa
Diretora-Presidente
CaruaruPrev



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 935F-0FEC-D370-FDBE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ MARINHO DOS SANTOS NETO (CPF 045.XXX.XXX-25) em 07/06/2024 12:59:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



FERNANDA DE MELO BARBOSA (CPF 071.XXX.XXX-04) em 10/06/2024 10:10:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/935F-0FEC-D370-FDBE>